



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0189/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 976/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: HELIO DA SILVA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Helio da Silva – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, intempestivamente, em 04.05.2022,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1240630):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Brasilândia do Oeste,

¹ Não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Helio da Silva, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A2. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A3. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial
- A4. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,56%);
- A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 5.026.847,63;
- A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A9. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A10. Remessa intempestiva de balancete;
- A11. Ausência de informações no portal de transparência;

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento de ID 1239195.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Helio da Silva nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11 materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19) e A4 (não cumprimento das determinações do Tribunal), as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Helio da Silva (CPF 497.835.562-15), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Helio da Silva, CPF: 497.835.562-15, responsável pela gestão do município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

Ato seguinte, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do Despacho ID 1241908, determinou o encaminhamento dos autos para análise deste Órgão Ministerial, a fim de que o jurisdicionado, ao ser notificado de todas as irregularidades formuladas, pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa que lhe são assegurados constitucionalmente, sem ser submetido ao instituto da surpresa processual.

Mediante a Cota Ministerial n. 0010-2022-GPGMPC (ID 1243442) esta Procuradoria Geral de Contas opinou do sentido da abertura de prazo para apresentação de justificativas pelo responsável acerca dos achados de auditoria constantes do relatório técnico preliminar e também acerca da divergência entre o valor da receita arrecadada, pertinente à Cota-Parte FPM e Fundeb, informada no demonstrativo do Banco do Brasil e no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

Na sequência, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante a Decisão Monocrática n. 0141/2022-GCWCSC, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar e na Cota Ministerial n. 0010-2022-GPGMPC (ID 1246323).

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 05535/2022 (ID 1258976), conforme atesta a certidão ID 1259436.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1274927) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1275515), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Brasilândia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Helio da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo das informações de tratam o art. 53 da Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu o envio fora do prazo do balancete do mês de dezembro/2021;

5.3. Alertar à Administração do Município quanto à necessidade de que nas futuras edições de leis que visem o equacionamento do déficit atuarial da previdência estejam indicados, além de outros elementos necessários ao seu equacionamento, o saldo do déficit atuarial e as alíquotas ou valores suplementares a serem repassados ao instituto previdenciário, devendo, para isso, considerar, no mínimo, as alíquotas ou parcelas bem como prazo de amortização do déficit previstos nas avaliações atuariais a que se referirem;

5.4. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.5. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00128/21 (item IV, alínea “a”), Processo n. 01685/20, Acórdão APL-TC 00307/19 (item IV), Processo n. 01155/2019 e Acórdão APL-TC 00396/16 (Item III, alínea “f”), Processo n. 01580/2016, não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.6. Determinar à Administração do Município de Nova Brasilândia que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à apuração da inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$4.210.109,83, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e arts. 36, 37 e 38 da Lei 14.113/2020;

5.7. Determinar ao prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que disponibilize em seu sítio eletrônico oficial e portal de transparência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a fim de promover e incentivar ainda mais o controle social sobre a execução orçamentária e financeira do fundo, nos termos do art. 34, inciso II do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.8. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para apreciação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

juízo, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1278400.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico registrou que, exceto pelas ressalvas indicadas em seu relatório, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1275515):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa do balancete do mês de dezembro/2021 (item 2.1.1);
- ii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (detalhado no item 2.1.4.2.2);
- iii. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações de correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS (detalhado no item 2.1.4.2.3);
- iv. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (detalhado no item 2.2.3.1);
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,56%) (detalhado no item 2.2.5);
- vi. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas nas decisões dos Acórdãos APLTC 00128/21, item IV, alínea “a” (Processo nº. 01685/20); APL-TC 00307/19, item IV, (Processo nº. 01155/19) e APL-TC 00396/16, item III, alínea “f”, (Processo nº. 01580/16) (detalhado no item 2.3); e
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1275515):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destacou-se)

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁴

Malgrado o corpo técnico tenha consignado em seu relatório preliminar irregularidade atinente a supostos descumprimentos ao artigo 8º da Lei

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar n. 173/2020, em face de incrementos salariais, estas não se confirmaram após a oitiva do gestor.

Assim sendo, em seu relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1275515).

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou algumas ressalvas, sopesando que os apontamentos não devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1275515).

Antes de adentrar ao mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.556/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 61.976.461,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 81.491.044,56
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 65.768.176,74
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 15.722.867,82
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 2% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.134.600,00, correspondente a 1,83% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	6.632.070,00, que corresponde a 10,70 % do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 68.787.907,95
	DESPESA EMPENHADA:	R\$ 65.768.176,74
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 3.019.731,21
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1196977.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 12.542.103,49
	INSCRIÇÕES:	R\$ 5.554.286,83
	ARRECAÇÃO:	R\$ 822.305,59
	BAIXAS:	R\$ 313.093,07
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 16.960.991,66
	EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO (6,56%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 27,95% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 11.216.110,15
	RECEITA BASE:	R\$ 40.131.215,87
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	TOTAL APLICADO: (104,12%)	R\$ 13.559.694,88
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (80,15%)	R\$ 10.438.550,28
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (27,97%)	R\$ 3.121.144,60
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁵	TOTAL APLICADO: 21,82%	R\$ 8.217.127,86
	RECEITA BASE:	R\$ 37.650.519,22
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 6,91%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO⁶	R\$ 2.117.776,11
	RECEITA BASE:	R\$ 30.628.010,51
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020)	R\$ 40.142.429,15
	FONTES VINCULADAS	R\$ 34.522.216,20
	FONTES LIVRES	R\$ 5.620.212,95
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ - 824.368,49

⁵ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁶ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 469.348,01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 4.795.844,46
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ -4.393.283,58
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 8.007.407,15
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ -
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ -5.232.648,11
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 8.007.407,15
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ -
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 50,26%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 31.025.679,82
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 61.733.869,98
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	De acordo com a avaliação da unidade técnica, o município “cumpru com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. ”	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa.

De início, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	8.534.086,06	4.366.424,60	822.305,59	281.622,74	11.796.582,33	9,64
Dívida Ativa Não Tributária	4.008.017,43	1.187.862,23		31.470,33	5.164.409,33	-
TOTAL	12.542.103,49	5.554.286,83	822.305,59	313.093,07	16.960.991,66	6,56

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 822.305,59, o que representa 6,56% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 12.542.103,49.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “os esforços empreendidos pela Administração visando recuperar esses créditos não surtiram todos efeitos esperados, por não ter atingindo o parâmetro adotado por esta Corte de Contas, que é de 20% do saldo inicial do estoque de créditos da dívida ativa”.

Além disso, o corpo técnico registrou que do saldo inicial de créditos a receber “restou o valor R\$ 11.259.786,91 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 4.044.468,56, no exercício de 2021”.

Apesar dessa falha, o corpo técnico ponderou que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁷ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, diante das falhas constatadas, necessário que se expeça determinação ao atual gestor

⁷ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

Merece destaque, ademais, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1275515).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1275515):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232561), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,26%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,78%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização

pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%;

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,58%;

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 84,25% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,20%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85,44%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,86%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,69%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,11%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00356/21, referente ao Proc. 1193/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 67,26% até a data do exame técnico.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica".
Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.⁸

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,⁹ o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Prosseguindo a análise, acerca da gestão do Fundeb a equipe técnica anotou no relatório conclusivo que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos.

Por outro lado, o corpo instrutivo consignou que a avaliação da movimentação financeira do exercício revelou divergências entre as informações registradas pela contabilidade e os dados registrados no sistema do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.

Quanto a tal questão, eis a pertinente manifestação técnica conclusiva (ID 1275515):

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb, conforme detalhado a seguir:

⁸ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

⁹ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro: Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	6.808.919,30
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	13.023.338,94
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	12.991.254,88
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	6.841.003,36
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	6.841.003,36
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	2.630.893,53
8. Resultado (6-7)	4.210.109,83
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Demonstrativo (6º bimestre) do sistema de informações sobre orçamentos públicos em Educação – SIOPE (gestão fiscal - apenso ID 119229, pág. 296); Extrato bancário da conta n. 13774-X (ID 1239196).

Em sede de oitiva (ID 1274927) a Administração municipal (documento 05535/22 p. 7/8, ID 1258976) informou que a divergência entre as informações contábeis e os dados do sistema do Siope **ocorreu em virtude de um erro nos demonstrativos do exercício de 2017. Esclarece que desde então o valor do saldo financeiro do Fundeb no sistema Siope vem divergindo do saldo contábil do município. Alegou ainda que entrou em contato com o gerenciador do Sistema e que a situação será resolvida no exercício de 2022. Apesar desses esclarecimentos, entendemos por manter o achado em razão da ausência de documentos probantes.**

Ainda quanto a este achado, é oportuno esclarecer que este é o primeiro ano que esta Corte de Contas avalia o controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb a partir dos dados declarados pelos entes municipais no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope (Processo n. 2679/21, Gestão Fiscal), inexistindo, portanto, histórico com registros dessa impropriedade, uma vez que nos anos pretéritos não se aplicou esta metodologia de análise.

Por sua vez, ao consultarmos os registros das análises técnicas das prestações de contas dos anos anteriores (realizadas a partir do recálculo dos anexos da IN n. 22/2007 e cotejo com as informações dos extratos bancários do Fundeb) verificamos que não foram relatadas inconsistências na movimentação financeira do fundo. Inclusive, destaque-se que o saldo final das contas do fundeb apurado pela unidade técnica em 31.12.2020 foi de R\$ 764.107,80, enquanto que o saldo registrado no Siope para a mesma data era de R\$ 6.808.919,30.

Diante disso, e considerando as informações constantes no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino integrante do RREO extraído do Siope (Processo n. 2679/21, Gestão Fiscal), **entendemos que não há elementos que indiquem a utilização dos recursos do Fundeb**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em finalidade distinta, contudo, não há dúvidas quanto a existência de inconsistência nas informações registradas no Siope, sendo assim, destacamos a seguinte impropriedade e proposta de determinação:

IMPROPRIEDADE

Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$ 4.210.109,83, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, decorrente de descontrole dos registros contábeis, em desconformidade ao preconizado no art. 163-A da Constituição Federal e arts. 36, 37 e 38 da Lei 14.113/2020.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Nova Brasilândia que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à apuração da inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$ 4.210.109,83, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e arts. 36, 37 e 38 da Lei 14.113/2020. (Destacou-se)

Consoante exposto pela unidade técnica, não há elementos que indiquem a utilização de recursos do Fundeb em finalidades diversas daquelas previstas em lei, razão pela qual o presente achado configura-se como inconsistência contábil de natureza formal que deve ser devidamente corrigida, nos exatos termos propostos pela unidade técnica da Corte de Contas.

Assim sendo, pelos mesmos fundamentos, roboro integralmente o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 1275515), propondo que seja expedida determinação ao gestor para que proceda à apuração da inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados.

Ainda quanto a gestão dos recursos do Fundeb, o corpo técnico destacou que o município não divulgou “em sítio eletrônico” as informações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

correio eletrônico ou outro canal de contato direto, pela sociedade, com o conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb (ID 1275515).

Nesse cenário, o corpo técnico opinou no sentido de que seja determinado “ao prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que disponibilize em seu sítio eletrônico oficial e portal de transparência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a fim de promover e incentivar ainda mais o controle social sobre a execução orçamentária e financeira do fundo, nos termos do art. 34, inciso II do §11, da Lei n. 14.113/2020”, providência com a qual coaduna este Órgão Ministerial.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, três determinações foram consideradas “não atendidas”, vinte e seis consideradas “em andamento”, três consideradas “atendidas” e uma “teve perda de objeto”.

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, a avaliação técnica ID 1275515 evidencia as razões para caracterização da infringência, as quais são integralmente corroboradas por este Ministério Público de Contas, *litteris*:

Processo n. 01685/20 - Acórdão APL-TC 00128/21.

Descrição da determinação/recomendação: a) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

Ações realizadas pela administração para atendimento: O relatório da Administração (ID 1196995), informa que a presente determinação não foi atendida, pois, em síntese, relata que vem aumentando gradativamente o recebimento da dívida ativa, no entanto, o valor recebido está bem abaixo do valor que a Corte de Contas entende como razoável (proporção de 20%).

Resultado da avaliação: Não Atendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota do Auditor: Conforme consta no relatório de ID 1274927, com relação as justificativas sobre a dívida ativa (Acórdão APL-TC 00128/21, Processo nº 01685/20), verificamos que embora a Administração tenha afirmado que adotou as medidas tendentes a incrementar sua arrecadação sendo protestados o montante de R\$ 253.486,99 em títulos encaminhados ao Cartório de Protestos, conforme relatório do Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Brasilândia do Oeste, não foi juntado na referida justificativa os documentos comprobatórios das referidas alegações. Além disso, o valor inscrito na dívida ativa ao final do exercício de 2020 alcançou R\$ 12.542.103,49 e ao final do exercício de 2021 totalizou o montante de R\$16.960.991,66, demonstrando que os valores enviados para a cobrança extrajudicial são irrisórios. Como já informado no relatório inaugural, as medidas adotadas não produziram os efeitos esperados, visto que a arrecadação ficou aquém do critério estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas, não sendo apresentado nenhum fato ou documento que possa contradizer o achado referenciado pelo Corpo Técnico.

[...]

Processo n. 01155/19 - APL-TC 00307/19.

Descrição da determinação/recomendação: IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Ações realizadas pela administração para atendimento: O relatório da Administração (ID 1196995), informa que a presente determinação não foi atendida, pois em que pese a implementação de algumas Instruções Normativas por parte do setor contábil, ainda falta parametrização nas técnicas de planejamento das metas fiscais e elaboração da LDO.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme consta no relatório de ID 1274927, com relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00307/20 (Processo n. 1.155/2019) sobre as metas fiscais, os argumentos não se referem de forma específica ao teor da determinação que visa sobretudo o aprimoramento das técnicas de planejamento quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, com efeito não se pode acolher as justificativas apresentadas. Determinação não atendida.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Processo n. 01580/16 - Acórdão APL-TC 00396/16

Descrição da determinação/recomendação: (Item III, alínea “f”) que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;

Ações realizadas pela administração para atendimento: O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação não foi atendida, pois o valor fixado ficou muito discrepante do alcançado.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Considerando o constante nos relatórios do Ente, e ainda que com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT20, verificamos que o resultado das metas fiscais (resultado primário e nominal) ficaram muito discrepantes das metas planejadas, concluímos que a determinação não foi atendida. Ademais, conforme relatório de ID 1274927, a Controladoria-Geral do Município passou a fazer constar em seu Relatório Anual (p. 110, ID 1196992) o exame do cumprimento desta decisão, inclusive o órgão de controle interno reportou que a mesma não foi atendida e por esta razão não acolhemos as justificativas apresentadas.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹⁰ da Lei Complementar n. 154/1996.¹¹

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1196992):

¹⁰ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

¹¹ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Este Relatório da unidade de Controle Interno referente a prestação de contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 064/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado na Unidade de Controle Interno no decorrer do exercício de 2021, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações Exercício de 2021, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, alcançou os objetivos que propôs e demonstrou economia, eficiência e eficácia. pelo que somos pela regularidade das presentes contas com as ressalvas já evidenciadas no relatório da UCI.

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Helio da Silva**, Prefeito Municipal de **Nova Brasilândia do Oeste**, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1275515, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,26%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); [...]

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%;

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,58%;

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 84,25% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,20%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85,44%; [...]

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,69%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,11%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00356/21, referente ao Proc. 1193/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

II.3 - adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III - pela emissão dos **alertas** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.8 do relatório conclusivo;

IV - pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição

Em 26 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO